



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

Despacho

Processo: 6067.2019/0025869-4

Interessada: Controladoria Geral do Município

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM DESFAVOR DO INSTITUTO SÃO PAULO MELHOR, INSCRITO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA SI Nº 07.208.563/0001-19 NOTA DE AUDITORIA Nº 2/2019/CGM/AUDI, ORDEM DE SERVIÇO Nº 134/2017/CGM/AUDI. APONTAMENTO DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO FRAUDE NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR QUE PRESTAM SERVIÇO ATUANDO COMO MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO/CRECHES VINCULADAS ÀS DIRETORIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. FRAUDE CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO NÃO AUTÊNTICOS DE GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATENTATÓRIO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NO ARTIGO 1º, INCISO IV, ALÍNEA "D", DA LEI FEDERAL Nº 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO). PROPOSTA SANCIONATÓRIA CONSISTENTE EM MULTA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE R\$ 73.113,21 (DUZENTOS E SETENTA E TRÊS MIL, CENTO E TREZE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) CORRESPONDENTE AO VALOR DA VANTAGEM INDEVIDAMENTE AUFERIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, INCISO I, PARTE FINAL DA LEI FEDERAL Nº 12.846/2013 C.C. ARTIGOS 21 e 22, TODOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 55.107/2014. SUFICIÊNCIA DA PROPOSTA SANCIONATÓRIA PARA DESESTIMULAR A OCORRÊNCIA EVENTUAIS E FUTURAS INFRAÇÕES COMINADAS PELA LEI ANTICORRUPÇÃO.

DESPACHO:

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria n. 192/2019 (documento SEI número [024561964](#)), modificada pelas Portarias n. 72/2020-CGM ([027339592](#)), n. 68/2021-CGM ([041135689](#)) e n. 137/2021/CGM-G ([050353863](#)) publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) de 28/12/2019, página 27 ([024613330](#)); 01/04/2020, pág. 17/18 ([027680659](#) e [027680769](#)); 19/03/2021, pág. 29 ([041954016](#)); e 21/8/2021, pág. 34 ([050799405](#)), em face da pessoa jurídica **INSTITUTO SÃO PAULO MELHOR** inscrita no CNPJ sob o n. **07.208.563/0001-19**, pela suposta prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, por ter apresentado comprovantes de pagamento de Guias da Previdência Social (GPS) não autênticos à Secretaria Municipal de Educação no procedimento de Prestações de Contas como Mantenedora de Instituições de Ensino/Creches vinculadas àquela Pasta.

A citação e a intimação postal foram cumpridas na data de 11/3/2021 ([042322223](#)), tendo a pessoa jurídica apresentado defesa escrita acostada em doc. SEI [042322947](#) tecendo considerações, em linhas gerais, acerca da responsabilidade do escritório de contabilidade que cuidava dos documentos do instituto.

Encerrada a fase de instrução dos autos e analisada a tese da defesa, da análise da Nota de Auditoria - NA n. 2/2019/CGM/AUDI, Ordem de Serviço - OS n. 134/2017/CGM/AUDI (SEI n. [024250801](#)) que deu origem ao presente PAR e demais provas coligidas, a Comissão Processante propôs, em seu relatório (SEI [058087730](#)), a aplicação de **multa administrativa no montante de R\$ 293.806,96 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e seis reais e noventa e seis centavos), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, § 4º, e artigo 6º, *caput*, I, *in fine* da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, além de providências para o ressarcimento ao Erário.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI [058781790](#)) no sentido de devolver o presente à Controladoria para prosseguimento, havendo também a PGM/CGC se manifestado acolhendo o parecer de PROCED, sendo viável o prosseguimento deste processo, por ter observado a legislação federal, bem com o regulamento municipal (SEI [060579260](#), [060579651](#) e [060579753](#)).

Na seqüência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica INSTITUTO SÃO PAULO MELHOR foi regularmente intimada a apresentar alegações finais (conforme SEI [065916918](#) e [065782788](#)), mas ficou-se inerte (SEI [066641134](#)).

Sem alegações finais ou outras providências a tomar, vieram os autos para decisão nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Contudo, o presente foi convertido em diligência considerando que, na Tabela 01 do Anexo II Nota de Auditoria - NA n. 2/2019/CGM/AUDI, Ordem de Serviço - OS n. 134/2017/CGM/AUDI (disposta às fl. 84/86 do documento SEI n. [024250801](#)), havia dúvida acerca do não cômputo correto de valores pagos, o que poderia repercutir no montante final da condenação.

Os autos retornaram ao Gabinete com os resultados da diligência realizados por CGM/AUDI no SEI [082109553](#).

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo, tendo os atos administrativos presunção de legalidade e legitimidade.

A pessoa jurídica acusada apresentou defesa, todavia, não enfrentou especificamente os fatos

imputados, tecendo apenas considerações sobre a responsabilidade do escritório de contabilidade que cuidava dos documentos do instituto. Ocorre que, já em seu artigo 1º, a Lei 12.846/13 é clara no sentido de estabelecer a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas em razão de atos praticados contra a Administração Pública, o que significa que a responsabilização, nas hipóteses fixadas nesta lei, independe de culpa ou dolo.

Assim, embora a entidade INSTITUTO SÃO PAULO MELHOR tenha apresentado defesa, esta não foi capaz de elidir as acusações constantes nos presentes autos, entendendo correta, portanto, a proposta de condenação da Comissão, pois fundamentada em robusto conjunto probatório.

Vejamos:

Do cotejo das Guias de Previdência Social (GPS) e respectivos comprovantes de pagamento apresentados pela acusada nos autos do processo de prestação de contas na Secretaria Municipal de Educação com os documentos enviados pela Receita Federal (documento denominado Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento – CCOR, no SEI [029954049](#), pág. 84 a 88), que atestam os valores efetivamente recolhidos pela mesma entidade a título de contribuição previdenciária, é fácil constatar a diferença de valores, a menor, em desfavor da União.

Melhor dizendo, o documento fornecido pela Receita Federal demonstra que a acusada, mantenedora de quatro estabelecimentos: CEI Professora Leontina Lourenço, CNPJ: 07.208.563/0003-80; CEI Vila Silvia, CNPJ: 07.208.563/0004-61; CEI Casa da Criança, CNPJ: 07.208.563/0006-23; e CEI Jardim Nossa Senhora do Carmo, CNPJ: 07.208.563/0007-04 deixou de recolher o montante de **R\$ 273.113,21 (duzentos e setenta e três mil, cento e treze reais e vinte e um centavos)**, relativo à competência de **MARÇO/2018 a DEZEMBRO/2018** em Guias de Previdência Social.

Como bem frisou a Comissão:

"Ao se analisar a sistemática dos Termos de Colaboração, verifica-se que os valores eram adiantados pelo Município de São Paulo, devendo as despesas serem comprovadas posteriormente. Nesse sentido, a Portaria n. 4.548 de 19 de maio de 2017 estabelecia em seu artigo 23 que a utilização das verbas públicas repassadas à organização deveria ser compatível com as atividades previstas e obedeceria ao disposto no Plano de Trabalho aprovado, no Termo de Colaboração e na própria Portaria.

Assim, quanto ao CEI Professora Leontina Lourenço, o valor de repasse mensal de R\$ 47.788,88 + IPTU (quarenta e sete mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) estabelecido no Termo de Colaboração n. 1385 2017/DRE-PE-RPP ([6016.2017/0055172-1](#), [057758086](#), pág. 1, cláusula terceira), foi aprovado após apresentação de Plano de Trabalho que previa na Meta 15, c.c. o Anexo II - Quadro de Despesas com Recursos Humanos ([6016.2017/0055172-1](#), [057757981](#), pág. 9 e 13) o recolhimento de valores ao INSS.

Quanto ao CEI Vila Silvia, o valor de repasse mensal de R\$ 86.896,30 (oitenta e seis mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta centavos) estabelecido no Termo de Colaboração n. 528 2018/DRE-PE-RPI ([6016.2017/0054090-8](#), [057758086](#), pág. 9, cláusula terceira), foi aprovado após apresentação de Plano de Trabalho que previa na Meta 15, c.c. o Anexo II - Quadro de Despesas com Recursos Humanos ([6016.2017/0054090-8](#), [057757981](#), pág. 37 e 41) o recolhimento de valores ao INSS.

Quanto ao CEI Casa da Criança, o valor de repasse mensal de R\$ 93.617,46 (noventa e três mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos) estabelecido no Termo de Colaboração n. 1357 2017/DRE-PE/2017 -RPI ([6016.2017/0053013-9](#), [057758086](#), pág. 15, cláusula terceira), foi aprovado após apresentação de Plano de Trabalho que previa na Meta 15, c.c. o Anexo II - Quadro de Despesas com Recursos Humanos ([6016.2017/0053013-9](#), [057757981](#), pág. 66 e 63) o recolhimento de valores ao INSS.

Quanto ao CEI Jardim Nossa Senhora do Carmo, o valor de repasse mensal de R\$ 64.714,57 (sessenta e

quatro mil setecentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos) estabelecido no Termo de Colaboração n. 515/DRE IQ - 2018 - RPP [6016.2018/0005875-0](#), [057758086](#), pág. 21, cláusula terceira), foi aprovado após apresentação de Plano de Trabalho que previa na Meta 15, c.c. o Anexo II - Quadro de Despesas com Recursos Humanos ([6016.2018/0005875-0](#), [057757981](#), pág. 92 e 93) o recolhimento de valores ao INSS.

No presente caso, conforme toda a documentação juntada, denota-se claramente que os valores apresentados nas prestações de contas, a título de pagamento de encargos previdenciários, não adentraram nas contas da Receita Federal, conforme as informações contidas no extrato (Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento – CCOR, [029954049](#), pág. 84 a 88)".

E como concluiu:

"O caso em tela encontra-se muito bem esclarecido quanto aos fatos que se sucederam ao longo dos Processos de Prestação de contas n. [6016.2018/0024252-6](#) CEI Professora Leontina Lourenço; [6016.2018/0024420-0](#), CEI Vila Silvia; [6016.2018/0022293-2](#), CEI Casa da Criança; e [6016.2018/0020797-6](#), CEI Jardim Nossa Senhora do Carmo. O Município de São Paulo repassou mensalmente, durante o período de MARÇO/2018 a DEZEMBRO/2018, os valores correspondentes à respectiva despesa previdenciária. Contudo, a entidade INSTITUTO SÃO PAULO MELHOR não realizou seu devido pagamento, juntando aos autos de Prestação de contas enumerados no início deste parágrafo, comprovantes de pagamentos não autênticos das Guias da Previdência Social (GPS) relativa às competências de MARÇO/2018 a DEZEMBRO/2018 no montante R\$ 293.806,96 (Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA n. 02/OS 134/2017, fl. 84/86 do documento SEI n.024250801). (...). Por todo o exposto, resta indiscutível que a entidade INSTITUTO SÃO PAULO MELHOR praticou ato lesivo à administração pública, atentatório ao patrimônio municipal e aos princípios da administração pública".

Destaco que, tendo em vista a conversão do presente em diligência, observou-se uma divergência de R\$ 20.693,75 a menor em relação aos valores inicialmente apresentados nas páginas 84-86 da Tabela 01 do Anexo II da Nota de Auditoria n. 02/2019/CGM-AUDI, conforme a Informação 082109553 de CGM/AUDI nestes termos:

A AUDI havia computado inicialmente o montante de R\$ 293.806,96 em valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos pela entidade. Da conferência, conforme planilha SEI 081062039, observou-se que:

a. CEI Professora Leontina Lourenço (CNPJ n. 07.208.563/0003-80) – Competência de agosto/2018: houve erro de digitação no campo destinado ao "Valor pago ao INSS conforme documentação [...]". Onde constou R\$ 8.796,94, deveria constar R\$ 8.769,94 (divergência de R\$ 27,00 a menos em relação ao valor inicialmente apresentado na Nota de Auditoria);

b. CEI Vila Silvia (CNPJ n. 07.208.563/0004-61) – Competência de setembro/2018: houve erro de digitação no campo destinado ao "Valor informado pela Receita Federal (conforme CCOR [...])". Onde constou R\$ 5.234,05, deveria constar R\$ 5.324,05 (divergência de R\$ 90,00 a menos em relação ao valor inicialmente apresentado na Nota de Auditoria);

c. CEI Jardim Nossa Senhora do Carmo (CNPJ n. 07.208.563/0007-04):

i. Competência de outubro/2018: houve erro de digitação no campo destinado ao "Valor pago ao INSS conforme documentação [...]". Onde constou R\$ 11.717,15, deveria constar R\$ 11.717,51 (divergência de R\$ 0,36 a mais em relação ao valor inicialmente apresentado na Nota de Auditoria); e

ii. Competências de fevereiro/2018 e março/2018: possível divergência de R\$ 20.577,11 a menos em relação ao valor inicialmente apresentado na Nota de Auditoria, resultante dos valores de R\$ 8.670,99 e R\$ 11.906,12, correspondentes aos recolhimentos dos meses de fevereiro e março de 2018. Tais valores foram recolhidos no CNPJ da matriz (n. 07.208.563/0001-19), o que

pôde ser confirmado comparando-se os documentos apresentados pela entidade em prestação de contas (SEI 8811172 e 011061489) com o documento fornecido pela RFB (SEI 029589798).

Portanto, após conferência dos valores constantes nas páginas 84-86 da Tabela 01 do Anexo II da Nota de Auditoria n.º 002/2019, conforme documento em anexo (SEI 081062039), observa-se uma divergência de **R\$ 116,64** a menos em relação aos valores inicialmente apresentados na referida Nota de Auditoria, além da possibilidade de divergência de **R\$ 20.577,11**, também a menos, em relação aos valores inicialmente apresentados.

3. CONCLUSÕES

Considerando todas as divergências pontuadas nos itens acima (2.a., 2.b., 2.c.i. e 2.c.ii.), relativas aos períodos reanalisados dos CEIs Professora Leontina Lourenço, Vila Silvia, Casa da Criança e Jardim Nossa Senhora do Carmo, conclui-se que o valor dos recolhimentos previdenciários faltantes, correspondentes às contribuições previdenciárias não autênticas apresentadas pelo Instituto São Paulo Melhor na prestação de contas à SME, equivale a **R\$ 273.113,21**, em vez dos R\$ 293.806,96 apurados inicialmente.

Caso não seja adequado considerar a divergência pontuada no item 2.c.ii., visto o recolhimento ter sido efetuado no CNPJ da matriz do Instituto, em vez de ter sido efetuado no CNPJ próprio da Creche, conclui-se que o valor dos recolhimentos previdenciários faltantes pelo Instituto São Paulo Melhor, na prestação de contas à SME, equivale a **R\$ 293.690,32**, e não R\$ 293.806,96, como apurado inicialmente.

Considerando o erro material apurado e a divergência a menor no montante de condenação (R\$ 20.693,75 a menos ao que inicialmente apurado), entendo correta a retificação. Assim, diante de todo o acervo probatório, sopesando a defesa prévia apresentada, nos termos do que concluiu a Comissão, julgo que resta configurada a infração ao artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, que estabelece que constitui ato lesivo à administração pública fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente na medida em que a pessoa jurídica **INSTITUTO SÃO PAULO MELHOR** inscrita no CNPJ sob o n.º **07.208.563/0001-19**, fraudou o Termo de Colaboração n.º 1385 2017/DRE-PE-RPP ([6016.2017/0055172-1](#), [057758086](#), pág. 1, CEI Professora Leontina Lourenço); Termo de Colaboração n.º 528 2018/DRE-PE-RPI ([6016.2017/0054090-8](#), [057758086](#), pág. 9, CEI Vila Silvia); Termo de Colaboração n.º 1357 2017/DRE-PE/2017 -RPI ([6016.2017/0053013-9](#), [057758086](#), pág. 15, CEI Casa da Criança); e Termo de Colaboração n.º 515/DRE IQ - 2018 - RPP ([6016.2018/0005875-0](#), [057758086](#), pág. 21, CEI Jardim Nossa Senhora do Carmo), ao apresentar, nos processos de Prestação de contas n.º [6016.2018/0024252-6](#) CEI Professora Leontina Lourenço; [6016.2018/0024420-0](#), CEI Vila Silvia; [6016.2018/0022293-2](#), CEI Casa da Criança; e [6016.2018/0020797-6](#), CEI Jardim Nossa Senhora do Carmo, comprovantes de pagamento não autênticos das Guias da Previdência Social (GPS) relativas à competência de **MARÇO/2018 a DEZEMBRO/2018 no montante de R\$ 273.113,21 (duzentos e setenta e três mil, cento e treze reais e vinte e um centavos)** (Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA n.º 02/OS 134/2017, fl. 84/86 do documento SEI n.º 024250801, bem como Informação de doc. 082109553 e encaminhamento de doc. 082982968).

Por fim, correta a proposta de encaminhamento do presente à Secretaria Municipal de Educação para providências cabíveis de aplicação de penalidades previstas nos Termos de Colaboração firmados entre a Municipalidade e a então entidade parceira **INSTITUTO SÃO PAULO MELHOR**, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.019/14, bem para que diligencie quanto ao ressarcimento ao Erário, em consonância com o previsto no artigo 6º, §3º da Lei Federal nº 12.846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária.

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

"Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado".

E também o Decreto 55107/14 que regulamenta a legislação federal que assim dispõe:

"Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846 de 2013"

Assim, entendo correta a multa administrativa proposta pela Comissão que sugeriu a multa no valor correspondente ao montante da vantagem indevida auferida, com fundamento no artigo 6º, *caput*, § 4º, e artigo 6º, *caput*, I, *in fine* da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º e 3º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, valendo ressaltar que não foi possível identificar a situação econômica da pessoa jurídica infratora no ano-calendário de 2018 (exercício fiscal anterior ao ano da instauração deste PAR), pois, de acordo com parágrafos 2.2. e 2.3. do relatório da Comissão Processante ([058087730](#)), não foram obtidas respostas da Receita Federal do Brasil no tocante aos Ofícios 018/2021/CGM-G ([038064384](#)) e n. 236/2021/CGM-G ([054725020](#) e [054981826](#)).

Ademais, acolho a proposta da Comissão e deixo de aplicar a penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória, considerando-se que provavelmente se trata de constituição de pessoa jurídica de fachada, o que não surtiria o efeito desejado, em virtude da insuficiência da medida para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal n. 55.107/2014 (nesse sentido, Informação n. 1715/2019 – PGM/AJC e Informação n. 639/2021 – PGM/CGC).

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **INSTITUTO SÃO PAULO MELHOR** inscrita no CNPJ sob o n. **07.208.563/0001-19**, pela incursão da pessoa jurídica infratora no ilícito previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal n. 12.846/2013, à **multa administrativa no montante de R\$ 273.113,21 (duzentos e setenta e três mil, cento e treze reais e vinte e um centavos), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, § 4º, e artigo 6º, *caput*, I, *in fine* da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014 e, a fim de que o pagamento da referida multa seja realizado no prazo de 30 dias.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) encaminhamento dos autos, ou cópia dele, à Secretaria Municipal de Educação para providências de responsabilização da pessoa jurídica INSTITUTO SÃO PAULO MELHOR, inscrita no CNPJ sob o n. **07.208.563/0001-19**, com base na Lei 13.019/14, bem como quanto ao ressarcimento ao Erário e reparação dos prejuízos eventualmente causados ao Município, em consonância com o previsto no artigo 6º, § 3º da Lei Federal nº 12.846/2013, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária;

b) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual como também ao Ministério Público Federal, com cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, tendo em vista a competência federal relativa ao potencial dano à União;

c) intimação da pessoa jurídica para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias no valor de **R\$ 273.113,21 (duzentos e setenta e três mil, cento e treze reais e vinte e um centavos)** e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

d) registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

São Paulo, 15 de maio de 2023



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 18/05/2023, às 17:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083222444** e o código CRC **1FA60B47**.